

PARECER

CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA DA TERCEIRA REGIÃO

I

EMENTA

**PROFISSÃO DE MUSEÓLOGO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL -
IMPOSSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL**

II

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo presente Conselho no sentido de verificar a validade de prestação de serviços por profissional museólogo cadastrado sob o regime jurídico de microempendedor individual (MEI).

Em linhas gerais, este é o relatório. Passamos a opinar:

III

FUNDAMENTAÇÃO

**a) DA IMPOSSIBILIDADE DE PROFISSIONAL MUSEOLOGO NO CADASTRO DE
MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL ANTE EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL**

Preliminarmente, rechaçamos a possibilidade de profissional de museologia realize prestação de serviços sob a forma empresária de microempresário individual, visto que não estão sujeitos ao regime de MEI.

A conceituação de microempendedor Individual (MEI) pode ser definido como é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário. Para tanto é preciso que o faturamento seja até R\$81.000,00 por ano ou R\$6.750,00 por mês. Microempresário individual não ter participação em outra empresa como sócio ou titular.

Ocorre que não são todas as atividades econômicas que qualificam um empresário para ser microempendedor individual (MEI), como no caso de museólogos.

Ou seja, significa dizer que profissionais museólogos não podem ser classificados como microempresários individuais, a legislação adjetiva civil assim leciona:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. **Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística,** ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Deste modo, a exemplo de médicos e advogados, os profissionais museólogos não são enquadrados como MEI visto que atuam com profissões intelectuais, e sua atuação depende de regulamentação legal específica e o controle é exercido através de Conselhos profissionais, tal questão inclusive fora submetida a parecer junto ao Conselho Federal de Museologia que emitiu parecer opinativo no sentido ora debatida, que pode ser verificada através do link http://cofem.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Orientacao-COFEM-003_2020_MEI.pdf .

Ademais importante observar que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) atribuído a profissionais ou empresas que exerçam serviços de museologia nº 9102-3/01 não pode ser atribuído aos microempresários individuais.

Ainda importante destacar que o microempresário individual não poderá estar vinculado ao Conselho Regional de Museologia de sua região. Os profissionais que atuem com museologia poderão adotar outro tipo empresarial como EI (Empresário Individual), EIRELI, (Empresário Individual de Responsabilidade Ilimitada) ou Sociedade Limitada (LTDA).

Assim, temos que a participação de museólogos como microempresários individuais é prática vedada pela legislação.

IV
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é o parecer sob a ótica legal e social bem como levando em consideração os preceitos jurídicos aplicáveis a espécie, reforçando a importância e indispensabilidade do museólogo, e garantindo assim suas prerrogativas legais da profissão dentro da legislação vigente, opinamos sobre a inadequação de profissionais museólogos como Microempreendedores individuais (MEI).

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2024.

Alyane Dornelles

OAB/RS 87.206